

**3VARCIVTAG**  
3ª Vara Cível de Taguatinga

Número do processo: 0706761-18.2020.8.07.0007

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: \_\_\_\_\_  
RECONVINTE: \_\_\_\_\_

REU: \_\_\_\_\_  
RECONVINDO: \_\_\_\_\_

## SENTENÇA

### I – Relatório

O relatório é, em parte, aquele lançado em saneador (ID 87447273):

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pelo procedimento comum, ajuizada por \_\_\_\_\_ em desfavor de e \_\_\_\_\_, partes qualificadas nos autos.

Na petição inicial, a parte autora relata que o requerido, um dos condôminos, tem recebido inúmeras reclamações decorrentes de sua conduta. Afirma que este possui cachorro da raça Rottweiler que tem causado transtornos para os demais vizinhos. Requer, em sede de tutela de urgência que o requerido seja obrigado a utilizar coleira em seu animal sempre que transitar pelas áreas comuns sob pena de multa diária. No mérito, requer a confirmação da tutela e que o requerido não cause transtornos aos vizinhos em razão dos barulhos do animal.

Tutela concedida no ID 63656872.

Em contestação, suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, defende que a cachorra não é agressiva e que está sendo perseguido pelos demais condôminos.

Em reconvenção, insurge-se em relação as notificações encaminhadas para si pelo condomínio. Afirma que foi constrangido, pelos funcionários do condomínio, a passear com seu animal, que à época tinha 45 dias de vida, somente ao lado de fora das instalações condominiais, sob a alegação de que não era permitido a permanência de animais nas áreas comuns. Aduz que está sendo tolhido do seu direito de ir e vir. Acrescenta ter sido agredido verbalmente no grupo de Whatsapp do Condomínio, razão pela qual sofreu lesão de ordem moral e material. Ainda, requer a condenação do reconvindo/autor por litigância de má-fé. Pugna pela condenação da autora em R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).

Em réplica, a parte autora reitera os termos de sua exordial e impugna os documentos apresentados.

Em contestação à reconvenção (ID 83328057), suscita preliminar de inépcia da inicial reconvenicional. No mérito, insurge-se especificamente em relação aos alegados danos morais e materiais que o reconvinte/requerido alega ter sofrido.

Em réplica à contestação da reconvenção (ID 85932025), o reconvinte rebate as alegações apresentadas a reposta reconvenicional.



Instadas quanto as provas, ambas as partes requereram a produção da prova testemunhal (IDs 87050061 e 87105982).

A referida decisão saneadora, analisou as questões preliminares e processuais pendentes e registrou a desnecessidade de novas provas.

Decisão ID 90711902 majorou a multa imposta ao réu em caso de descumprimento da liminar para o valor de R\$ 1.000,00.

É o relato do necessário.

## II - Fundamentação

A ação está madura para julgamento, uma vez que as provas já acostadas aos autos são suficientes para a compreensão do alcance da pretensão e o desate da controvérsia instaurada.

É o caso, assim, de julgamento imediato (CPC, art. 355, I).

Não há questões preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação.

Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo.

Conforme relatado acima, o requerente pretende que o réu seja compelido a providenciar o uso de coleira, guia curta e focinheira em seu animal, um cachorro *Rottweiler*, sempre que transitar pelas áreas comuns do condomínio. Almeja, ademais, que o réu, ao brincar com o seu animal, no interior da unidade privativa, não cause transtornos aos demais moradores. O requerido, por outro lado, nega a prática de ato ilícito e refuta a pretensão exercitada pelo demandante. Por outro lado, postula a reparação que entende devida em sede de reconvenção.

No caso, razão assiste ao autor. Exponho a seguir os motivos.

Os vastos elementos de provas coligidos aos autos, dentre os quais várias imagens fotográficas e vídeos, exemplo ID's 63634151, 63634153, 63634158, 63634162 e 63634164, comprovam que o demandado realmente circula pelo condomínio e utiliza as áreas comuns da edificação com o seu animal de guarda, um cão *Rottweiler*, sem os devidos cuidados, postura que causa uma série de inconvenientes e coloca em risco a segurança e o sossego dos moradores e demais pessoas que circulam no condomínio, postura totalmente inadequada para o convívio comunitário.

Há, ainda, nos autos ocorrência policial (ID 63634147) retratando omissão específica de cautela do requerido em relação à guarda e condução de animal em episódio envolvendo outro morador.

Confira-se o relato constante no histórico da ocorrência:

Comunicante informa que por volta de 10h00 da manhã de hoje, 29 de abril, desceu no seu condomínio para levar sua cachorrinha para passear dentro do condomínio mesmo. Disse que sua cachorra é uma Shitzu, deu uma pequena volta no estacionamento e encontrou **um morador que passeava com seu Rotvailer, sem coleira e sem focinheira**. O morador lhe cumprimentou de longe, quando **pediu a ele que prendesse seu cachorro e ele disse que não tinha necessidade**. **Nisso o cachorro olhou e viu sua cachorra e foi pra cima. Então, pegou sua cachorrinha no colo o cachorro subiu em sua pessoa, tentando pegar a cachorra, momento em que entrou em pânico**, pois um cachorro enorme daquele subindo em sua pessoa e o dono se quer se preocupou. Relata que, muito assustada, começou a gritar e ele disse que o cachorro só foi pra cima porque pegou a cachorra no colo, que o mesmo só ia cheirar.



Respondeu a ele que era um absurdo, que pelo porte do cachorro tinha que andar preso, mas ele **simplesmente disse que era PM e que sabia o que podia ou não fazer e que o cachorro iria continuar solto.**

**Comunicante disse que fez a reclamação junto ao condomínio e descobriu que isso já aconteceu diversas vezes com outros moradores e que nada foi feito.** Ressaltou que não sabe o nome do morador, mas sabe que é morador do Bloco B, do residencial \_\_\_\_\_. g.n.

Os autos igualmente revelam que existem vários registros de reclamações provenientes de outros moradores, em grupo de moradores (rede social) e perante a administração do condomínio, em virtude do comportamento inadequado do réu, em relação ao seu cachorro Rottweiler, e que o condomínio já emitiu várias notificações e sancionou o morador em razão dos fatos, consoante ID 63634151 e s.s.

Em uma das imagens juntadas, inclusive, o réu está com o seu animal no interior da academia (ID 63634151 - Pág. 5). Por outro lado, o vídeo coligido em ID 63634162 comprova que o Rottweiler, em certa oportunidade, ruma em direção a uma criança na área da piscina, chegando a pular na água logo após a criança saltar na piscina.

Em todas as referidas situações o animal de guarda, de porte significativo, está sem a focinheira, gerando evidente receio e risco às pessoas próximas.

Sem desconsiderar, evidentemente, a relevância e a consistência dos argumentos defensivos lançados pelo réu/reconvinte, o vínculo afetivo que a referida parte demonstra em relação ao animal e a aparente crença sincera de que o Rottweiler não causará danos mais graves aos demais moradores, não há no ordenamento jurídico amparo para a postura recalcitrante adotada pelo réu em relação à precaução e aos cuidados exigidos pela situação, especialmente em relação à necessidade do uso dos itens de segurança referidos pelo autor, guia curta, coleira e focinheira.

Apesar da alegação do réu de que seu animal é manso e do argumento de que não oferece risco concreto aos demais moradores, não é possível desconsiderar os atributos inerentes à raça e ao porte do animal, assim como a presumida possibilidade de comportamento hostil em determinada situação específica.

Não apenas o condômino, mas qualquer pessoa que viva em comunidade tem a obrigação de se portar de forma a não prejudicar ou molestar, de forma tão gravosa, os interesses legítimos dos demais pessoas, como ocorre no caso, em que o requerido expõe a risco a segurança, o sossego e incolumidade dos demais moradores.

Nesse sentido, o próprio art. 1.336 do CCB inclui expressamente, dentre os deveres básicos do condômino, a obrigação de não se comportar de maneira prejudicial ao sossego, à salubridade e à segurança dos demais conviventes, como tem ocorrido na espécie.

No caso, resta claro que o requerido, em razão do seu comportamento relacionado ao cão de guarda, provoca insegurança, inquietude e outros prejuízos ao convívio comunitário.

No âmbito local, a Lei Distrital nº 2.095/1998 preceitua, em seu art. 3º, que os proprietários são responsáveis pelos cuidados básicos com os seus animais e pelos decorrentes danos causados a terceiros.

O referido Diploma, ao dispor sobre proibições (art. 11), veda a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público (inciso I). Noutra parte, permite a permanência de cães em locais acessíveis ao público apenas com coleira e guia, por pessoas com tamanho e força necessários a mantê-los sob controle (§ 1º).

Da mesma forma, a referida lei determina que os cães “de grande porte”, de “raças destinadas a guarda ou ataque”, sempre deverão usar focinheira quando em trânsito por locais de livre acesso ao público.



As referidas regras de segurança não possuem aplicação restrita aos espaços públicos, propriamente ditos, devendo ser observadas em todos os locais de livre acesso ao público, voltados à convivência comum, como ocorre na hipótese dos autos.

Portanto, o pleito inicial de obrigação de fazer relativo ao uso de coleira, guia curta e focinheira no cão pertencente ao réu, sempre que transitar pelas áreas comuns do condomínio, deve ser acolhido.

Em relação ao pedido remanescente, relacionado à vedação de brincadeiras com o animal, no interior da unidade privativa, de modo a não causar transtornos aos demais moradores, não pode ser acolhido na forma em que veiculado.

No ponto, a petição inicial sequer descreve, de forma pormenorizada e com a precisão exigida para a situação, os supostos atos ilícitos especificamente praticados pelo réu e que são geradores de transtornos aos demais moradores.

Não há, no reportado aspecto, indicação e nem comprovação específica de atos concretos voluntariamente praticados pelo réu no interior de sua residência para causar prejuízos aos demais condôminos.

Da mesma forma, não há relato, tampouco demonstração, de forma pormenorizada, de qualquer omissão específica do réu em relação aos cuidados e ao comportamento adotado em sua residência atinentes ao cachorro para viabilizar o acolhimento do pedido no ponto.

É certo que o morador deve se comportar de forma a não gerar inconvenientes graves aos demais habitantes do local.

Contudo, não é possível impor judicialmente ao réu qualquer obrigação de fazer ou de não fazer de forma genérica e com possibilidade de sanção pecuniária para o caso de descumprimento sem especificar claramente o comportamento exigido ou a abstenção devida.

O acolhimento do pedido, em tal hipótese, poderia, inclusive, gerar insegurança jurídica e agravar os desentendimentos entre os moradores em virtude da alargada margem interpretativa proveniente da imposição de obrigação genérica, o que não se espera.

Não há óbice, entretanto, para a atuação da própria administração do condomínio em casos pontuais, concretos e específicos em que a postura do réu prejudicar a tranquilidade e o sossego dos demais habitantes.

Portanto, a parcial procedência dos pedidos iniciais é de rigor, com a integral confirmação da liminar anteriormente deferida, inclusive no que se refere à majoração da multa imposta para o caso de descumprimento da ordem judicial exarada.

Em relação à sanção pecuniária imposta, necessário registrar que é pacífica a jurisprudência do c. STJ no sentido de que a multa decorrente do descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer só é definitivamente exigível após o trânsito em julgado da decisão final que confirmar a fixação da pena pecuniária, que será devida, todavia, desde o dia do efetivo descumprimento.

A exigência do trânsito em julgado é medida consentânea com a segurança jurídica, porquanto o entendimento reinante no âmbito do STJ também é que a multa fixada pode ser revista, inclusive de ofício, em qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão, em sede de execução, quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando no caso concreto se tornar exorbitante, com capacidade para gerar enriquecimento indevido.

O pleito reconvenicional, por outro, é integralmente improcedente.

Os autos revelam que a atuação do condomínio no trato da situação, por meio de seus prepostos, não desvirtuou manifestamente dos limites impostos pelos normativos internos e legais que tratam da matéria.



Pelo contrário, o condomínio buscou apenas a proteção do interesse dos demais moradores, especialmente da segurança e da incolumidade das pessoas que convivem no local.

Consigne-se que eventual descumprimento dos normativos internos e da própria legislação por outros moradores, ou mesmo por parte da administração do condomínio, não permite a reiteração do comportamento ilícito assumido pelo reconvinte.

No que se refere às manifestações dos moradores, relacionadas aos fatos, por meio de aplicativo de mensagens, deve ser considerado que o ambiente de debate de questões de interesse comum é sabidamente informal e que as opiniões dos participantes representam sentimentos e percepções dos próprios interlocutores.

As opiniões e colocações pessoais dos participantes, ainda que desrespeitosas e excessivas, não abre espaço para a imputação de responsabilidade ao próprio condomínio e/ou administrador/moderados da rede social.

No que se refere aos procedimentos adotados pelo condomínio para tentar conter os atos inadequados praticados pelo morador, como notificação e multa, também não há demonstração nos autos de chapada violação de qualquer regra de ordem pública, motivo pelo qual não há justificativa alguma para a intervenção judicial nas questões internas.

A pretensão de reparação material e moral carece de respaldo.

A responsabilidade civil extracontratual encontra fundamento nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil e depende da verificação dos seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva, b) resultado danoso, c) nexos causal entre a conduta e o dano, d) culpa - lato sensu.

No caso, os reportados pressupostos estão ausentes, porquanto não há conduta ilícita por parte do reconvindo.

Não existe sequer comprovação de danos indenizáveis.

Por danos materiais compreende-se o prejuízo financeiro efetivamente sofrido por alguém, causando diminuição do seu patrimônio. Esse prejuízo pode consistir em dano emergente, que é o que a parte lesada efetivamente perdeu, ou lucro cessante, aquilo que razoavelmente deixou de ganhar, de acordo com elementos concretos objetivamente provados.

No caso analisado, porém, não existem danos comprovadamente provenientes da noticiada atuação indevida do reconvindo.

Por último, apesar dos aborrecimentos e contratempos certamente experimentados pelo reconvinte e demais envolvidos na situação, não há nos autos elementos efetivamente consistentes para amparar o pleito de compensação por danos morais.

O dano moral é excepcional e consiste na lesão séria que atinge direitos da personalidade da vítima, como, por exemplo, o direito à integridade psíquica, moral e física. Destarte, não é qualquer desconforto ou aborrecimento que gera dano moral.

Ao examinar cada caso, deve o julgador avaliar as consequências concretas da alegada violação, restringindo-se a reparação moral, sob pena de banalização do instituto, aos casos em que houver efetiva comprovação de ofensa significativa ao patrimônio imaterial, aos direitos personalíssimos da vítima.

No caso concreto, porém, não há demonstração alguma de ilícito concretamente praticado pela parte reconvinda e nem mesmo de desdobramentos mais significativos experimentados pelo reconvinte decorrentes da situação narrada.



Diante das razões acima expostas e de tudo mais que consta dos autos, a parcial procedência dos pedidos iniciais e a integral rejeição dos pleitos formulados em reconvenção é de rigor.

Não há que se falar em litigância de má-fé, porque a parte interessada apenas buscou em juízo a defesa de seus interesses, não restando configurada qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC.

### **III – Dispositivo**

Ante o exposto, na demanda principal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para confirmar integralmente a liminar anteriormente deferida nos autos e condenar o réu em obrigação de fazer correspondente ao uso de coleira, guia curta e focinheira em seu animal (cachorro Rottweiler) sempre que transitar pelas áreas comuns do condomínio.

Diante da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes, em igual proporção (50% para cada litigante), ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os últimos fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 85, § 8º, do CPC.

Por outro lado, **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA RECONVENÇÃO.**

Condeno o reconvinente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos na reconvenção, fixados no valor de 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, § 2º).

Resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.**

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de junho de 2021.

**José Rodrigues Chaveiro Filho**

Juiz de Direito Substituto

